



PRODUÇÕES E EVENTOS

AT Produções e Eventos Eireli - ME
CNPJ: 24.824.553/0001-27

Fones: 9 9912-5224 (Vivo) 📞 - 9 8666-6053 (Claro)

Rua Bogotá, 23 - Jardim América - CEP: 30421-392 - Belo Horizonte - MG
atproducoeseeventos@gmail.com

Ao Presidente/ Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de João Monlevade

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 42/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

AT PRODUCOES E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ **24.824.553/0001-27**, com sede jurídica à Rua Bogotá, 23, Jardim América, Belo Horizonte/MG, vem, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** acima descrito, segundo as razões de direito que passa a expor e com fundamento na norma do § 2o, do art.41, da Lei Federal n.o 8.666/93.

“Art. 41. (...)

§ 2.o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (grifo nosso)

Por esta administração foi expedido o edital de licitação acima mencionado, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a produção, promoção, organização e montagem de estruturas de eventos, para realização da “XXX Cavalgada de João Monlevade”.

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme artigo supratranscrito, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antecedentes a realização da sessão pública.

Assim, levando em conta que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 20/07/2023 é indiscutível que a presente impugnação é tempestiva.

DA IMPUGNAÇÃO

Conforme acima mencionado, o presente edital visa a contratação de empresa especializada para a produção, promoção, organização e montagem de estruturas de eventos, para realização da “XXX Cavalgada de Joao Monlevade”.



Devido ao interesse na participação do certame, a empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem pontos que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale destacar que todo processo licitatório deve atender ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores são as chances de se obter a melhor oferta financeira. E é esta máxima que justifica a presente impugnação.

Analisando o edital de licitação podemos, claramente, observar que o instrumento é um evento de renome e que esta presente no calendário do município há anos sendo um evento muito esperado para toda a população e movimentando a renda para todo o município (gerando empregos diretos e indiretos, aumento de venda nos comércios e hotelaria)

Ademias, sabe-se que está presente licitação é um processo extremamente concorrido e que em seus anos anteriores foi um processo com varias etapas pós licitação de recursos e contrarrecursos.

Sendo assim, é certo que a data que o evento se encontra agendado 31 de agosto e 01, 02 e 03 de setembro de 2023 no calendário da cidade gera hoje um grande risco para o sucesso do evento, pois, é um evento em parceria publico/privada, onde existem dias de portaria aberta e dias de portaria fechada (venda de ingressos) Com a data muito próxima do evento ao fim do certame (contando com os prazos de recursos que possam ocorre) a empresa vencedora terá pouco tempo para a divulgação, vendas dos ingressos, arrecadação de cotas de patrocínio e podendo ate gerar atrasos na montagem da estrutura.

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrando que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve pautar seus atos, requer:

- a) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL por ser própria e tempestiva;
- b) No mérito, seja a impugnação julgada procedente para que o edital de licitação seja retificado para uma nova data, assim sendo a empresa vencedora terá tempo hábil para realizar um evento de qualidade com o município e a população merecem.

Estes os termos, pede deferimento.

Belo Horizonte 17 de julho de 2023

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 02

EDITAL: Pregão 02/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRODUÇÃO, PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS DE EVENTOS, PARA REALIZAÇÃO DA “XXX CAVALGADA DE JOÃO MONLEVADE”.

IMPUGNANTE: AT PRODUCOES E EVENTOS LTDA

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do pedido de impugnação, interposto tempestivamente pertinente do Pregão em epígrafe, em 17 de julho de 2023.

Inicialmente, a empresa AT PRODUCOES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.824.553/0001-27, apresenta a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL pretendendo o reconhecimento de suas alegações para o fim de modificação do mesmo, sob a alegação de que estaria respaldada em princípios e normas legais que subsidiariam o acolhimento da sua pretensão.

O presente pedido foi protocolado junto a Plataforma Licitar Digital e dirigido ao Pregoeiro para suas considerações.

II - DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Após apresentar um panorama normativo que respaldaria a presente impugnação, a teor de sua manifestação, a impugnante (“AT PRODUCOES E EVENTOS LTDA”) apresentou os seguintes questionamentos visando a modificação do edital:

A) A impugnante alega que “é certo que a data que o evento se encontra agendado 31 de agosto e 01, 02 e 03 de setembro de 2023 no calendário da cidade gera hoje um grande risco para o sucesso do evento, pois, é um evento em parceria público/privada, onde existem dias de portaria aberta e dias de portaria fechada (venda de ingressos) Com a data muito próxima do evento ao fim do certame (contando com os prazos de recursos que possam ocorrer) a empresa vencedora terá pouco tempo para a divulgação, vendas dos ingressos, arrecadação de cotas de patrocínio e podendo até gerar atrasos na montagem da estrutura”.

Enfim, pretende que:

- a) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL por ser própria e tempestiva;
- b) No mérito, seja a impugnação julgada procedente para que o edital de licitação seja retificado para uma nova data, assim sendo a empresa vencedora terá tempo hábil para realizar um evento

de qualidade com o município e a população merecem o acatamento da impugnação para suspensão do certame e retificação do edital.

III - DA AVALIAÇÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE TÉCNICA

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 3º, *caput*, que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, conseqüentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.

No caso específico dos autos, a Administração Municipal promoveu o presente processo licitatório nº 36/2022, modalidade **Pregão Eletrônico nº 02/2023**, cujo objeto é a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRODUÇÃO, PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS DE EVENTOS, PARA REALIZAÇÃO DA "XXX CAVALGADA DE JOÃO MONLEVADE"**.

Adiante, a empresa **"AT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA"** apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, consoante os fundamentos dispostos no documento citado, pretendendo a modificação das regras editalícias.

Mormente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio deste Pregoeiro, procura sempre atender ao fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação. Destaca-se, assim, a primazia pela busca da melhor solução e devida concretização do interesse público.

Os princípios e dispositivos legais que regem o ato convocatório em epígrafe tem por objetivo proporcionar ampla concorrência, igualdade de oportunidades, impessoalidade, além de tratamento

isonômico entre os participantes, para que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa.

A Administração Pública ergue-se sobre os pilares dos poderes que lhe são conferidos para a consecução do interesse público e das restrições que lhe são impostas para preservá-lo de atos imorais, discriminatórios e pessoais (NIEBUHR, 2013, p. 48). A atividade administrativa se delinea em função de dois princípios: a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.

Para assegurar autoridade à Administração Pública são lhe outorgados prerrogativas e privilégios para garantir a supremacia do interesse público sobre o particular, tais como requisitar bens e serviços, aplicar sanções administrativas, etc. Relacionado a esse princípio, está o da indisponibilidade do interesse público, que afirma que o administrador não tem disponibilidade sobre os interesses públicos, mas somente possui o dever de guarda ou de proteção (DI PIETRO, 2013, p. 62/63).

Isto posto, passemos à análise do questionamento apresentado na presente impugnação ao edital.

A) DA ALTERAÇÃO DA DATA DA CAVALGADA

Insta salientar que o questionamento ora em testilha foi analisado e julgado em conjunto com a Comissão Organizadora deste Município, por intermédio deste Pregoeiro, respeitando todos os princípios basilares da licitação, sendo nosso entendimento manifestado nos seguintes termos:

A priori, cumpre informar que a disposição editalícia acerca do tema prazo é ato discricionário da Administração Pública, sendo prerrogativa do Poder Público, observando os critérios de conveniência e oportunidade, devendo adotar o que entende atender suas necessidades, utilizando-se da faculdade de escolha. Senão, vejamos o que preceitua Meirelles:

“Atos discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização. A rigor, a discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas sim no poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que repute mais convenientes ao interesse público.”


Impende destacar que o município segue o CALENDÁRIO DE EVENTOS AGROPECUÁRIOS Estrada Real - Médio Piracicaba, que prevê entre meados do mês de agosto e início de setembro a realização da tradicional Cavalgada de João Monlevade, que neste ano completará sua trigésima edição.

Outrossim, ainda é relevante enfatizar que a data selecionada neste ano foi sugerida pelo Clube do Cavalo, parceiro do evento.

Não obstante, como forma de denotar que a data do certame encontra-se dentro dos prazos habituais, podemos citar que no ano de 2022 o processo da XXIX Cavalgada de João Monlevade foi homologado em 01/08/2022 e o evento ocorreu entre os dias 25 a 28/08/2022, com grande êxito de organização e sucesso de público. Por oportuno, cabe mencionar que o histórico de datas de realização do evento em questão atestam, com clareza solar, que tradicionalmente a Cavalgada de João Monlevade intercorre no mês de agosto.

Por todo o exposto, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, o Pregoeiro Oficial da Fundação Casa de Cultura decide pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO** de impugnação interposto pela empresa “**AT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**”, **DENEGANDO-LHE PROVIMENTO**. Destarte, este Pregoeiro mantém o Edital em seus termos originais e, assim sendo, publicar-se-á a resposta amoldada em tela para conhecimento dos interessados.

João Monlevade, aos 18 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente
 **RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA**
Data: 18/07/2023 11:12:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Pregoeiro